VERONICA QUINTANILHA
ADVOGADA
OAB/RJ 75324

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Processo nº: 0813533-43.2023.8.19.0014

Exequente: JÚLIA DA SILVA VIEIRA

Executado: GUSTAVO RIBEIRO HENRIQUE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PENHORA

JÚLIA DA SILVA VIEIRA, qualificada e regularmente representada nos autos da **execução em epígrafe** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID.268441774, expor e requerer o que segue.

1. DA PENHORA DEFERIDA E DA INSUFICIÊNCIA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Em atenção ao disposto no art. 871, IV, do CPC, o exequente apresenta a estimativa de valor de mercado dos veículos penhorados, conforme referência da Tabela FIPE.

Conforme decisão de ID 268441774, foi **deferida a penhora dos veículos**:

- **HONDA/BIZ 100 ES**, ano 2012/2013, placa LQM4H64
- **FORD/FIESTA 1.6**, ano 2004/2004, placa JPQ1155

Conforme valores de referência da **Tabela FIPE**, tais veículos possuem valor de mercado aproximado de:

VERONICA QUINTANILHA
ADVOGADA
OAB/RJ 75324

Veículo	Ano/Modelo	Código FIPE	Valor FIPE (R$) – referência aproximada 03/2026
Honda Biz 100 ES	2013	811072-0	**R$ 8.700,00**
Ford Fiesta 1.6 (Flex)	2004	003281-6	**R$ 16.300,00**

Total estimado: **aproximadamente R$ 25.000,00**.

Os valores foram obtidos com base na **Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas)**, referência **março de 2026**, utilizada nacionalmente como parâmetro de mercado para avaliação de veículos automotores.

Ocorre que tal montante **mostra-se manifestamente insuficiente para a satisfação integral da execução**, razão pela qual o exequente havia indicado **outros veículos registrados em nome do executado**, visando assegurar a efetividade da tutela executiva.

2 - DA COMPLEMENTAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO

Verifica-se que os bens constritos possuem valor aproximado de R$ 25.000,00, montante que se revela **insuficiente para a garantia integral da execução**, razão pela qual se mostra necessária a complementação da constrição patrimonial.

Cumpre observar que outros veículos permanecem **registrados em nome do executado perante o órgão de trânsito**, circunstância que autoriza a constrição judicial, independentemente da existência de mera comunicação de venda, a qual não tem o condão de transferir a propriedade do bem.

Assim, para assegurar a efetividade da execução, requer o exequente seja **reconsiderado o indeferimento anteriormente proferido**, determinando-se a inclusão de restrição judicial também sobre os demais veículos localizados via RENAJUD, ou, ao menos, sobre os **direitos aquisitivos** eventualmente existentes.

(22) 99987-0159
advogadaveronicaquintanilha@gmail.com
Av. Alberto torres, N°371- Sala 801, Centro, Campos dos Goytacazes/ RJ